

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**

**Curso de Direito**

**Josenaldo Marques de Oliveira**

**LOAS – A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL –  
ALTERAÇÕES NO BPC BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**São Paulo**

**2021**

**Josenaldo Marques de Oliveira**

**LOAS – A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL –  
ALTERAÇÕES NO BPC BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro - UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Cesar Publico Borges Correia.

**São Paulo**

**2021**

O48I Oliveira, Josenaldo Marques.

LOAS: a lei orgânica da assistência social: alterações no BPC benefício de prestação continuada. — São Paulo, 2021.

43 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Me. Dr. Rui César Publio Borges Correa.

1. Direito. 2. Assistência social. 3. Lei Orgânica da Assistência Social.  
I. Correa, Rui César Publio Borges, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

**Josenaldo Marques de Oliveira**

**LOAS – A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – ALTERAÇÕES  
NO BPC BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santo Amaro, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Cesar Publio Borges Correia.

São Paulo, 15 De Novembro De 2021.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Ms. Cesar Publio Borges Correia

---

---

Conceito Final: \_\_\_\_\_

*” A distribuição natural não é apenas nem injusta; também não é injusta que as pessoas nascem na sociedade em alguma posição particular. Estes são simplesmente fatos naturais. O que é justo e injusto é a maneira como as instituições lidam com esses fatos”.*

*John Rawls*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, o qual me concedeu uma segunda chance de vida. Sou grato também, a instituição de ensino UNISA que promoveu todo suporte para obter mais conhecimentos e ultrapassar meus limites e dificuldades. Atuando juntamente com competentes mestres, que estão fazendo um ótimo trabalho, com ética e expandindo horizontes para uma nova perspectiva do mundo.

À todo corpo docente, em especial meu orientador: Prof. Dr. César Publio Borges Correia; por todo o suporte, correções e incentivos.

Permitindo-me estar mais próximo do meu sonho de: ser um conhecedor das leis, e lutar pelos direitos e deveres da sociedade.

À minha esposa, família, e colegas: por todo apoio e incentivo. Parte muito significativa na concretização deste sonho, a minha mais sincera gratidão.

## RESUMO

A Proteção Social e seus aspectos tem como finalidade proporcionar segurança ao homem, ressarcir os danos que os infortunam, e torna-lo capaz de desfrutar uma existência digna. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), garante o Benefício de Prestação Continuada (BPC), na Lei 8.742, e tem por objetivo, justamente, o amparo de pessoas que no aspecto social não conseguem prever seu sustento. Prevista na Constituição Federal, no artigo 203, promove desde a proteção da família no aspecto maternal, até à velhice de pessoas carentes; da integração no mercado de trabalho; habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de alguma deficiência, juntamente com a sua vida comunitária também. Trata-se de pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade, muitas vezes sem aptidão para trabalhar, sem moradia digna, morando nas ruas, asilos ou sob cuidados de parentes. Este benefício, permite com que os beneficiários se sintam como cidadãos mais dignos, com vontade de viver, e promove compaixão para com os seus cuidadores e familiares próximos.

## **ABSTRACT**

The purpose of Social Protection and its aspects is to provide security to man, to compensate for the damages that make them ill, and to enable them to enjoy a dignified existence. The Organic Law of Social Assistance (OLSA) guarantees the Continuous Cash Benefit (BPC) in Law 8742, and its objective is precisely to support people who, in the social aspect, cannot provide for their livelihood. Provided for in the Federal Constitution, in article 203, it promotes from the protection of the family in the maternal aspect, to the old age of needy people; integration into the labor market; habilitation and rehabilitation of people with a disability, together with their community life as well. These are people who are in a state of vulnerability, often unable to work, without decent housing, living on the streets, nursing homes or under the care of relatives. This benefit allows beneficiaries to feel like more dignified citizens, willing to live, and promotes compassion for their caregivers and close family members.

## **LISTA DE SIGLAS**

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DATAPREV - Empresa de processamentos de dados da previdência Social

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social

BCP – Benefício de Prestação Continuada

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Saúde.....	13
2.2 Assistência Social.....	14
2.3 Previdência Social .....	14
<b>3 BREVE ORIGEM HISTÓRICA E A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ....</b>	<b>15</b>
<b>4 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDENCIA NO BRASIL .....</b>	<b>17</b>
4.1 Surgimento Constitucional da Previdência no Brasil.....	18
4.1.1 A Constituição de 1824 .....	18
4.1.3 A Constituição de 1934 .....	20
4.1.4 A Constituição de 1946 .....	20
4.1.5 Surgimento do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.....	21
4.1.6 Constituição de 1967.....	21
<b>5 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
5.1 Regime Geral Previdenciário-RGPS.....	23
5.2 Serviço Social .....	24
5.3 Os requisitos para a concessão do benefício Loas .....	25
5.4 Regras do Estatuto do Idoso .....	29
5.5 Miserabilidade.....	30
5.6 Valor do Benefício Loas.....	30
5.7 Duração / Cancelamento .....	31
5.8 Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso .....	32
5.9 Mudança Do Cálculo Para O Benefício Loas Devido a Pandemia do Covid-19.....	33
5.10 Ações Previdenciárias .....	34
5.11 Causas Referente Ao Benefício Assistencial.....	34
<b>6 JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica ( LOAS ) foi sancionada em 18 de março de 2005 no governo Itamar Franco, na Constituição Federal regulamentou a Lei 8.742, e está presente no ART. 203, inciso V. Pessoa com deficiência e idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Surgimento no Brasil em 1993, a evolução com as medidas adotadas pelas constituições com foram surgindo, entre os anos de 1993 e 1997, vários pontos da legislação de Seguridade Social foram alterados, sendo relevantes os seguintes: a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.1993), com a transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias especiais, e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista (Lei n. 9.528/1997).

O Benefício de Prestação Continuada ( BCP ), sofreu uma alteração em 2020, devido a pandemia COVID-19, decreto nº10.282, de 20 de março de 2020, afim de garantir os maior suporte ao beneficiário.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB promulgada em 1988 em seu artigo 194, caput, assim define: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social”.

A CRFB Constituição da República Federativa do Brasil enumera três elementos que compõem a seguridade social, sendo estes:

- a) Saúde;
- b) Assistência Social;
- c) Previdência Social.

Conforme menciona Phelipe Cardoso (2020, p.13)

“São direitos sociais, a saúde, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção, à maternidade e à infância bem como a assistência do desamparado (6º, CF 1988)”.

Nesta mesma linha de entendimento Frederico Amado (2017, p.20) descreve que:

De efeito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo 11, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

Portanto, o brasileiro possui segurança para eventos de infortúnio nos âmbitos ligados à saúde, à Assistência Social e a Previdência Social.

## 2.1 Saúde

O art. 196 da CRFB Constituição da República Federativa do Brasil, assim estabelece:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante mencionar que a CRFB Constituição da República Federativa do Brasil instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, órgão mantido com recursos provenientes de verbas da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (AGOSTINHO, 2020).

Conforme esclarece o art. 198 da CRFB Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Único de Saúde encontra-se organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Segundo Ivan Kertzman (2020) comenta que:

O acesso à saúde independe de pagamento ou qualquer outro tipo de contribuição direta e é irrestrito à sua utilização, inclusive para estrangeiros que não residam no país, ou seja, até pessoas ricas e bastadas podem utilizar o serviço público de saúde não sendo necessário efetuar quaisquer contribuições para ter direito a este atendimento (KERTZMAN, 2020, p. 33).

Portanto, o acesso à saúde é universal, não exigindo qualquer tipo de requisito por parte do cidadão e não contributivo.

## 2.2 Assistência Social

Assegura o art. 203. da CRFB que: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nota-se que, o Estado tem incumbência da prestação de assistência social, às pessoas que dela necessitar, mesmo que não exista qualquer tipo de contribuição, e possui a finalidade de assegurar àquele que necessita de um mínimo de assistência, observando o princípio da dignidade da pessoa humana. (AGOSTINHO, 2020).

## 2.3 Previdência Social

O art. 201 da CRFB, insere os principais elementos relacionados à previdência social, que será apresentado nos tópicos seguintes, onde trataremos desde o seu surgimento histórico até os dias atuais, afunilando nas mudanças implementadas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3 BREVE ORIGEM HISTÓRICA E A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os povos, sempre de alguma maneira, cuidaram dos seus idosos e doentes, ora auxiliando, ora vitimando, ou até mesmo culpabilizando-os pela situação de necessidade. Lembre-se que as pessoas residiam predominantemente no campo e tinham terras para se autos sustentarem. Com o advento da migração para as cidades, e com o avanço da tecnologia, a cultura foi modificando para, cada vez mais, a população povoarem os centros urbanos. Com este fenômeno surge a pobreza como nunca se tinha visto, pois a naturalização da pobreza que antigamente estava ligado as guerras e falta de chuva para o cultivo, passou a conhecer o desemprego.

Na Inglaterra, no ano de 1601 (Mil seiscentos e um), em período pré-revolução industrial, foram criados as primeiras normas protetivas de assistência ao trabalhador, ou seja, foram criadas normas de caráter eminente assistencial, logo denominadas de “Poor Relief Act” (lei dos pobres), como sendo uma forma encontrada de buscar auxílio e socorro públicos às classes mais necessitadas. (KERTZMAN, 2020).

Na visão de Ivan kertzman, já com o mundo em fase de industrialização crescente, “o primeiro ordenamento legal foi editado na Alemanha, por Otto Von Bismark, em 1883, com a instituição do Seguro–Doença, no ano seguinte foi criado a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho. Neste mesmo País em, 1889, foi criado o seguro de invalidez e velhice”. (KERTZMAN, 2020,p.51).

Não obstante, este modelo foi denominado de “Bismarkiano”, montado para a capitalização de recursos, sendo, portanto, um seguro estipulado por iniciativa dos empregadores em favor de seus empregados e por imposição do Estado. Trazia em seu regime a filiação compulsória para trabalhador que alcançaria um determinado limite de renda e o sistema funcionava com contribuições dos empregados e empregadores. Neste modelo era exigido um período mínimo de cota para acesso aos benefícios. (CARDOSO, 2020).

De certo modo, este modelo de proteção ao trabalhador, foi cada vez evoluindo, até que em 1942 na Inglaterra surge o plano Boveridge, idealizado pelo economista

Britânico, Willian Henry Boveridge e tinha o dever de reavaliar os sistemas previdenciários da Inglaterra.(CARDOSO, 2020)

Assim define (CARDOSO, 2020), que este era um modelo solidário, e que foi denominado de Inglês ou Boveridgeano. Era de caráter universal, e (não era restrito aos trabalhadores), sendo custeado com recursos dos tributos em geral e não apenas com contribuições específicas para manter o sistema.

O modelo boveridgeano, após 2ª guerra mundial, expandiu-se para vários países do mundo, pois, este modelo estava mais voltado para as exigências políticas com foco nos direitos sociais. (CARDOSO, 2020).

Na medida em que os povos se industrializavam e se reconstruíam após a 2ª grande guerra, o sistema tributário em geral passa a evoluir, cobrando cada vez mais tributos aos produtos e serviços. Na seguridade social, bem como, na previdência social, o sistema tributário foi evoluindo e aumento os níveis de cobrança e de cobertura para os seus afiliados.

#### 4 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDENCIA NO BRASIL

A Previdência Social consiste em um seguro criado com o objetivo de dar proteção social aos indivíduos em relação a eventos ou contingências, que porventura possam causar impasse ou até mesmo impossibilitarem de prover, através do trabalho, à sua subsistência ou de seus dependentes. (CARDOSO, 2020).

Os eventos ou contingência que desencadeiam a proteção social, são as ocorrências da vida, internos ou externos à própria pessoa (como doenças ou acidentes, por exemplo) programadas ou não (idade avançadas ou invalidez repentina, por exemplo), que impactam na capacidade laboral dos indivíduos. (CARDOSO, 2020).

Dispõe o Artigo 201, da CRFB, alterado recentemente pela Emenda Constitucional n.103 de 13 de novembro de 2019, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

#### **4.1 Surgimento Constitucional da Previdência no Brasil.**

Na Constituição Federal Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 203 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, conhecida popularmente como LOAS.

LOAS não é o benefício, LOAS é abreviação da Lei, o benefício de um salário mínimo não é LOAS, é previsto na Lei Orgânica e é conhecido como Benefício de Prestação Continuada, ou melhor, BPC ao Idoso ou Deficiente.

##### **4.1.1 A Constituição de 1824**

No Brasil a Constituição de 1824, com o intuito de garantir e dar maior proteção aos cidadãos instituiu o que se denominou socorro público, tal norma exigia uma regulamentação para sua real concretude (CARDOSO,2020).

Acerca da constituição de 1824, assim comenta:

De acordo com (AGOSTINHO, 2020, p.121) “a constituição de 1824, veio disciplinar no inciso XXXI do Art.179, com a garantia aos cidadãos do direito aos socorros públicos”.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(...)

XXXI. A Constituição também garante os socorros publico

Neste mesmo entendimento Agostinho (2020, p.32), diz que:

Tal dispositivo não apresentou utilidade prática, pois os cidadãos não dispunham de meios para exigir o efetivo cumprimento da aludida garantia, ou seja: apesar de previsto constitucionalmente, o direito ao “socorros públicos” não tinha exigibilidade prática.

Vale salientar que a constituição de 1824, foi um marco importante, frente aos direitos e garantias constitucionais, mesmos que encontrando obstáculos para aplicação prática, pois <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9528&ano=1997&ato=7f2UTUE1ENJpWTe53> se viu pela primeira vez em âmbito constitucional a inserção deste tipo de garantia.

#### **4.1.2 A constituição de 1891**

“A constituição de 1891 considera-se como sendo a primeira a trazer normas de natureza, e características, voltada para a previdência social”. (CARDOSO, 2020).

É sabido que o art. 75, da Constituição Federal de 1891, assim declara: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”.

Todavia como podem ser observado, mesmo que no caso do funcionário público, que por qualquer razão tornasse inválido, ainda que não possuíssem vínculo contributivo, teria garantida sua aposentadoria (CARDOZO, 2020, p.32).

#### **2.2.3-Decreto lei 3.724 de 1919.**

Em 1919, foi instituído o decreto lei nº 3.724, que trouxe o seguro obrigatório proveniente de acidente de trabalho, com isso também agregou uma indenização

obrigatória a ser pago pelos empregadores aos seus empregados caso fossem acometidos por acidentes. (KERTZMAN, 2020).

Segundo KERTZMAN (2020,p.53)

A doutrina majoritária entende que o marco da previdência social brasileira a publicação da lei Eloy Chaves, Decreto legislativo 4.682 de 24/01/2023, que criou Caixas de Aposentadoria e Pensão - CAP'S. esta legislação tem o intuito dar maior amparo aos trabalhadores das empresas ferroviárias.

Ou seja, a previdência social ganharia novos rumos chegando posteriormente ao modelo globalizado para todas as categorias profissionais de forma conjunta.

#### **4.1.3 A Constituição de 1934**

A constituição Federal de 1934 (Um mil novecentos e trinta e quatro), foi a primeira a criar a tríplice forma de custeio, e que exigia contribuição por parte do governo, dos trabalhadores e dos empregadores. Já na carta de 1937 (Um mil novecentos e trinta e sete), surge pela primeira vez o Termo "Seguro Social" sem mesmo trazer importantes destaques para seu conteúdo. (KERTZMAN, 2020).

Importante ressaltar que no ano de 1942, houve um grande avanço na Assistência Social, criando a Legião Brasileira de Assistência Social-LBA, através do decreto-Lei nº 4.890/1942.\*\*, que visava dar proteção assistencial aos mais pobres da nação.

#### **4.1.4 A Constituição de 1946**

Sobre a referida constituição, Fábio Zambitte comenta que:

A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão "previdência social", substituindo a expressão "seguro social". Sob sua égide, a Lei n 23.807 de 26/8/1960, unificou toda a legislação securitária e ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Na verdade, a unificação da legislação foi um passo

premeditado no sentido da unificação dos institutos. Essa tarefa ficaria sensivelmente facilitada, se todos se submetessem a um mesmo regime jurídico. (ZAMBITTE, 2015, p.79).

Vale ressaltar que a constituição de 1946, preocupou-se em dar ênfase a expressão Previdência Social, incorporando garantias constitucionais na proteção aos eventos relacionados com doenças, invalidez, velhice e morte. (KERTZMAN, 2020, p.54).

#### **4.1.5 Surgimento do Ministério do Trabalho e da Previdência Social**

No ano de 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e durante este mesmo ano é implantado a Lei orgânica da Previdência Social (LOPS), que deu origem a unificação dos critérios estabelecidos, nos diversos IAP'S, que por sua vez eram mantidos pela concessão de benefícios dos vários institutos. Nota-se que os trabalhadores rurais e os domésticos estavam excluídos da Previdência Social, fato que posteriormente seria corrigido. (KERTZMAN, 2020).

Como se observa mesmo com as constantes mudanças na implantação dos institutos vinculados a Previdência Social, somente em 1967 é que foram unificados todos os IAP'S, resultando no surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social- INPS, criado através do Decreto Lei nº 72/1966, vindo a vigorar somente no ano seguinte.

#### **4.1.6 Constituição de 1967**

Não há que se olvidar deste importante marco da Constituição Brasileira, ou seja, pela implantação e a unificação dos Institutos de aposentadorias e pensões, e centralizando-se toda a organização da Previdência, no Instituto Nacional de Previdência Social- "INPS", que foi criado no ano anterior com o Decreto-Lei 72/66, consolidando o sistema Previdenciário Brasileiro.

Em 1977, foi instituído o “SINPAS”- Sistema nacional de Previdência e Assistência Social, tendo como sua principal finalidade a integração das áreas da Assistência Médica e gestão de entidades ligadas ao ministério da Previdência Social e Assistência Social. (KERTZMAN, 2020).

## 5 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

### 5.1 Regime Geral Previdenciário-RGPS

O regime geral de Previdência Social – RGPS encontra-se nas leis de custeio e de benefícios, quais seja, 8212/91 e 8213/91. E o regulamento da Previdência Social (RPS) está disciplinado no Decreto 3048/99.

De acordo com Castro e Lazzari assim descreve:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei Complementar n. 150/2015 (empregados domésticos); e pela Lei n. 5.889/1973 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc. Segundo estudos, atinge cerca de 86% da população brasileira amparada por algum regime de previdência. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.115).

Conclui-se a importância do vínculo empregatício para o alcance desses benefícios, pois tanto a empresa quanto o empregado contribuem para o sistema previdenciário.

Nesta linha de entendimento, Ibraim (2015, p.171), afirma que: “o RGPS visa a atender os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º da mesma lei, a qual seja”:

Conforme definição do art. 1º da Lei 8.212/91, vejamos:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada,

tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O regime é administrado por uma autarquia federal que é composta por administração indireta federal, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS originado da fusão do IAPAS com o INSS em 1977 (Lei 6439/77), consolidada em 1990 (Lei 8029/90), Já estudado em capítulo anterior. (IBRAIM, 2015).

## **5.2 Serviço Social**

O Serviço Social é previsto para esclarecer aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los, além de estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários, é prevista a utilização de intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

O Serviço Social conscientiza o beneficiário para participar do fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades profissionais. As regras gerais estão previstas no art. 88 da Lei n. 8.213/1991.

O Decreto n. 3.048/1999 estabelece que será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas e que para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social.

Cabe mencionar que o Serviço Social do INSS tem também atribuições voltadas à avaliação funcional das pessoas portadoras de deficiência que buscam a concessão do benefício assistencial da LOAS e a aposentadoria aos portadores de deficiência (LC n. 142/2013), consoante disciplina contida nos Decretos n. 6.214/2007 e n.8.145/2013 e na Portaria Interministerial SDH/ MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014. Na mesma linha desses atos normativos está a Lei n. 13.146, de 06.07.2015, que instituiu

a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **5.3 Os requisitos para a concessão do benefício Loas**

A Pessoa com deficiência e idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

As regras gerais do benefício assistencial encontram-se no art. 203 da CF, na Lei n. 8.742/1993 (com as alterações das Leis n. 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015) e no Decreto n. 6.214/2007 (com as alterações do Decreto n. 7.617/2011).

Pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade, e as pessoas com deficiência, que não possuam meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas.

#### **Pessoa Idosa**

- a) Possuir 65 anos de idade ou mais;
- b) Família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade;
- c) Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

#### **Pessoa com Deficiência (PcD)**

- a) Existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- b) Família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade;
- c) Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

- O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que exige renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Rcl 4.374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04.09.2013).– Lei n. 13.146/2015: poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (redação dada ao art. 20, § 11, da Lei n. 8.742/1993).

- Na análise da renda per capita deve ser levado em consideração o § 11 do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993 (redação conferida pela Lei n. 13.146, de 2015), o qual prevê que poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (norma aplicável a partir de 3.1.2016).

- Requisito introduzido pelo Decreto n. 8.805, de 7.7.2016 (cuja legalidade é duvidosa por não haver previsão na LOAS) é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

- A concessão do Benefício de Prestação Continuada independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

-Consideram-se impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

- Ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF.

- A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS.

- A Lei n. 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência a vigorar em 03.01.2016), alterou a expressão “diversas barreiras” por “uma ou mais barreiras” facilitando a concessão do benefício. Estabelece, também, no art. 2º, § 1º ( em vigor desde 03.01.2018), que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

- O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo.

TNU: Súmula n. 29: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

TNU: Súmula n. 48: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

O benefício deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- Superação das condições que lhe deram origem;
- Morte do beneficiário;

- Falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão do benefício;
- Falta de apresentação pelo beneficiário da declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão do benefício.

Também será cancelado o benefício quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (Lei n. 12.435/2011).

De acordo com o art. 21-A da LOAS (introduzido pela Lei n. 12.470, de 2011), o benefício será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Essa regra deverá ser conjugada com o art. 94 da Lei n. 13.146, de 2015 (em vigor a partir de 3.1.2016), o qual prevê o pagamento de auxílio--inclusão à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento (Lei n. 12.470/2011).

O benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão por morte. No entanto, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 0176818-18.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Sessão de 14.9.2016.

Em situações de equívoco da Administração, que ao invés de conceder o benefício de natureza previdenciária (a que fazia jus o requerente), concede uma LOAS, é cabível a modificação do benefício originário, com a consequente concessão

da pensão por morte aos dependentes. Nesse sentido, decidiu a TNU no PEDILE 0501349-87.2012.4.05.8308/PE, Rel. Juiz Federal Frederico Koehler, D OU de 8.7.2016, inclusive quanto ao marco inicial da decadência para a revisão:

No presente caso, a situação mostra-se excepcional, na medida em que a Administração, erroneamente, concedeu ao de cujus o benefício de Renda Mensal Vitalícia, que não dá direito à pensão por morte a seus dependentes, tendo a Turma Recursal de Pernambuco, mediante análise das provas dos autos, acolhido a argumentação do autor de que sua falecida esposa fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia.

Dessa forma, especificamente nesse caso em que o benefício originário foi concedido de forma equivocada, o prazo decadencial deve ter como termo inicial o requerimento da pensão por morte (STJ, REsp 1.502.460/ PR 2014/0327686-7, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.2.2015).

#### **5.4 Regras do Estatuto do Idoso**

A possibilidade de exclusão da aposentadoria ou benefícios assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, do cálculo da renda familiar, uma vez que o Estatuto do Idoso (parágrafo único do art. 34) autoriza essa exclusão (TNU. Processo n. 2005.43.00.902890-0/TO).

- Concessão de benefício assistencial a deficiente: cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido pelo pai, ainda que não seja idoso e nem deficiente e ainda que o benefício seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (TNU, PEDILEF n. 2007.83.00.502381-1/PE, DJ 19.08.2009).

- É devido benefício assistencial a deficiente cujos pais, maiores de 65 anos, já recebem cada um salário mínimo. Cabível a interpretação sistemática do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (TNU, Proc. n. 2004.84.10.005545-6/RN, 28.02.2008).

- O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, por violar o princípio da isonomia, ao abrir exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de

qualquer outro previdenciário (RE 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18.4.2013).

## **5.5 Miserabilidade**

Considerando que o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem declaração de nulidade, do art. 20, § 3º, da LOAS e do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a existência de miserabilidade deverá ser analisada no caso concreto com base em critérios subjetivos, podendo até serem invocados os que foram declarados inconstitucionais pela ausência de norma substituidora, ou com aplicação de outros parâmetros tal qual o de 1/2 salário mínimo previsto para os demais benefícios sociais do Governo Federal.

## **5.6 Valor do Benefício Loas**

A Renda mensal inicial, um salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento.

Para fins do cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei n. 12.435/2011).

Renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 7.617, de 2011).

A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo (Lei n. 12.470/2011).

Assim como previsto na LOAS, a gratificação natalina não é devida no benefício assistencial mensal, também tem a característica de ser pessoal e intransferível e não gera direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

## **5.7 Duração / Cancelamento**

O Benefício deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

- Deixará de ser pago quando houver superação das condições que deram origem a concessão do benefício ou pelo falecimento do beneficiário.
- Será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
- O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (Lei n. 12.435/2011).
- A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento (Lei n. 12.470/2011).
- A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (Lei n. 12.470/2011).
- A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Lei n. 12.435/2011).
- O pagamento do benefício cessa, também, em caso de morte do beneficiário; em caso de morte presumida, declarada em juízo e, em caso de ausência, declarada em juízo.
- O benefício é intransferível, não gerando direito a pensão.

O LOAS não pode se acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a

remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência.

## **5.8 Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso**

Em Castro e Lazzari a Lei n. 12.815, de 2013, criou um novo benefício assistencial não previsto na LOAS destinado aos trabalhadores portuários a partir dos 60 anos de idade. Consta da norma legal: “É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência”.

O direito ao benefício foi regulamentado por meio da Portaria Interministerial n. 1, de 2014 (DOU de 4.8.2014), dos Ministérios da Previdência Social, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Portos.

Considera-se trabalhador portuário avulso, para fins do recebimento do benefício, aquele que possui domicílio no Brasil e cadastro ativo ou registro ativo junto ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso.

Esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Para fazer jus ao benefício assistencial, o interessado deverá comprovar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

- I. Idade de 60 anos ou mais;
- II. Renda média mensal individual inferior ao valor de um salário mínimo mensal, calculada com base na média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, incluindo-se no cômputo a renda proveniente de décimo terceiro salário, se houver;
- III. Domicílio no Brasil;
- IV. Quinze anos, no mínimo, de cadastro ou registro ativo como trabalhador portuário avulso;

V. Comparecimento, no mínimo, a 80% das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra; e

VI. Comparecimento, no mínimo, a 80% dos turnos de trabalho para os quais tenha sido escalado no período.

Assim como previsto na LOAS, a gratificação natalina não é devida no benefício assistencial mensal ao trabalhador portuário. Também tem a característica de ser pessoal e intransferível e não gera direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Cabe destacar que essa prestação deverá ser revista a cada ano para avaliação do critério referente à subsistência do beneficiário e tem as seguintes causas de cessação:

I – morte do beneficiário;

II – morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo;

III – concessão de qualquer benefício do RGPS ou de outro regime de previdência; e

IV – quando identificada irregularidade na concessão ou manutenção do benefício.

## **5.9 Mudança Do Cálculo Para O Benefício Loas Devido a Pandemia do Covid-19**

Para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada BPC, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

“Art. 20-A Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

## 5.10 Ações Previdenciárias

Segundo CASTRO E LAZZARI (2018, p. 836)

Cabe consignar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o deferimento de benefício previdenciário distinto do postulado não caracteriza julgamento extra petita, já que as ações previdenciárias revestem-se de cunho social e devem ser pautadas pelo princípio da economia processual (STJ, REsp 1568353/SP, 2ª Turma, DJe 5.2.2016). Por exemplo, não comprovada a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em vez da concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é possível o deferimento de LOAS, desde que demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e o estado de miserabilidade. Nesse sentido: TRF4, AC 0017486-05.2012.404.9999, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira D, E 28.1.2014.

## 5.11 Causas Referente Ao Benefício Assistencial

Em Castro e Lazzari 2018 diz que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, pago aos idosos e deficientes carentes, previsto no art. 203 da Constituição Federal e regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/1993, não pode ser confundido com os benefícios de origem previdenciária da Lei n. 8.213/1991, embora ambos sejam concedidos pelo INSS.

A legitimidade passiva para as causas que envolvem o benefício assistencial provocou alguma controvérsia jurisprudencial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Súmula n. 61 do seguinte teor: “A União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações em que seja postulado o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, não sendo caso de delegação de jurisdição federal”. No entanto, esta súmula foi cancelada em maio de 2004.

Analisando-se a questão sob o aspecto normativo, a partir do disposto no art. 12 da Lei n. 8.742/1993, pretensamente cabe à União a manutenção do benefício da prestação continuada, senão vejamos: “Art. 12. Compete à União: I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal; (...)”.

No entanto, o parágrafo único do art. 29 da LOAS, expressamente determina que os recursos de responsabilidade da União destinados ao pagamento da prestação

em discussão serão repassados à Previdência Social, por meio do INSS, ente responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial. É oportuno ressaltar que o Decreto n. 1.744, de 8.12.1995, ao regulamentar o benefício de prestação continuada, de que trata a Lei n. 8.742/1993, estabeleceu que deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do INSS, ao órgão autorizado ou à entidade conveniada.

Dessa forma, infere-se que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas judiciais que versem acerca da concessão e manutenção do benefício previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Neste sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.3.2003, p. 323; EREsp 204.974/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da FonsecaD, JU de 29.5.2000.

Sobre a matéria, a Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 4ª Região editou a Súmula n. 4 do seguinte teor: “A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas ações em que seja postulado o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93”.

Assim, entendemos que a União não deve participar do polo passivo das ações que versem sobre o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

## 6 JURISPRUDÊNCIA

Detalhes da Jurisprudência

Processo

RI 0002441-09.2021.4.03.6301 SP

Órgão Julgador

13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Publicação

e-DJF3 Judicial DATA: 18/11/2021

Julgamento

28 de Outubro de 2021

Relator

JUIZ(A) FEDERAL GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

2º Grau

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - RECURSO INOMINADO : RI 0002441-09.2021.4.03.6301 SP - Inteiro Teor

TERMO Nr: 9301171120/2021

PROCESSO Nr: 0002441-09.2021.4.03.6301 AUTUADO EM 22/01/2021

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)- BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAMARTINE GONCALVES FILHO

ADVOGADO (A)/DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO (A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/07/2021 18:13:59

JUIZ (A) FEDERAL: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93.

O pedido de reforma da sentença funda-se no argumento de caracterização de hipossuficiência financeira.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Constituição Federal, art. 203, V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não contar com condições financeiras para fazê-lo.

Regulamentando a garantia constitucional, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93) traçou os requisitos para a obtenção do benefício de prestação continuada - BPC, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Sob a égide da Política Nacional de Assistência Social aprovada em 2004 - PNAS/2004, o BPC integra a proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, “visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” (LOAS, art. 6º, I).

O primeiro requisito foi demonstrado pela apresentação do documento de identidade de parte autora.

Acerca da necessidade financeira, o art. 20, § 3º, da LOAS vigeu até 2020 com a redação que estabelecia como requisito caracterizador da hipossuficiência o pertencimento a grupo familiar com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Ele limite foi majorado para meio salário-mínimo pela Lei n. 13.983/2020, em vigor desde 24.03.2020.

O limite de renda de um quarto de salário mínimo sempre foi objeto de controvérsia judicial, o que levou o STF a se pronunciar mais de uma vez sobre o mesmo ponto. No julgamento do RE 567.985/MT, processado em regime de repercussão geral, o STF afirmou a inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo, sem pronúncia de nulidade (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013. A TNU também fixou a tese de que “a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério

para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos.” (PEDILEF 50004939220144047002, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2016 PÁGINAS 292/423).

A própria LOAS foi modificada, com a inclusão do § 11º ao seu art. 20, para possibilitar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, mediante regulamento. A regulamentação não foi editada.

Todas essas referências exigem, ao lado da renda per capita, avaliação da real condição de vida da parte autora, o que inclui elementos contrários ou favoráveis à sua pretensão. Dizendo de outro modo, a renda é uma importante variável a ser considerada - e mais ainda diante da majoração do limite per capita -, não a única. Esse entendimento coaduna-se com a previsão constitucional de que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" (CF, art. 203, caput), que torna imprescindível a prova da situação de necessidade. E, vale lembrar, o ônus da prova da hipossuficiência é da parte autora (CPC, art. 373, I).

Essa linha de raciocínio, apoiada nos fundamentos das decisões do STF e da TNU, deve ser adotada também às hipóteses de aplicação, inclusive analógica, do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03). Devem ser analisadas também as hipóteses em que o exame das condições de vida retratadas nos autos levam à caracterização ou descaracterização da hipossuficiência. Trata-se de uma questão de coerência e isonomia na aplicação do direito.

Nesse caso, o núcleo familiar é composto pela parte autora. Conforme laudo pericial, a parte autora não possui renda, mora com a irmã e o cunhado, sobrevivendo também com a ajuda deles. Há comprovação de que a parte autora recebeu o auxílio-emergencial no período de abril a dezembro de 2020 (evento 24). As despesas da parte autora com aluguel (1.200,00), água (R\$ 55,00), eletricidade (R\$ 55,00), gás (R\$ 80,00), alimentação (R\$ 300,00), internet (R\$ 170,00) e condomínio não são supridas diante da ausência de renda.

Ainda, a necessidade de cuidados em pessoas idosas ou com deficiência tende a ser mais acentuada. A prestação de cuidados em condições dignas para a pessoa cuidada e para seu cuidador não se faz sem recursos materiais adequados. Por isso, a constatação de que a família encontra-se extremamente vulnerabilizada sob o ponto de vista financeiro demonstra que há necessidade de intervenção estatal.

Reconhecida a condição de hipossuficiência, à luz das circunstâncias concretas de vida da parte autora, há que se acolher a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do requerimento administrativo (22.11.2019), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável, incluindo o auxílio emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e o requerimento expresso da parte autora, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 4º da Lei n. 10.259/01 c.c. arts. 300 e 497 do CPC, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento em 30 dias.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 97 do FONAJEF (“o provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência”).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira.

São Paulo, 28 de outubro de 2021 (data do julgamento).

## **CONCLUSÃO**

Conforme relatado no transcorrer do presente trabalho a Previdência Social que está acobertada pelo Art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram a partir desta constituição, a primeira e a principal a criar um novo formato de aposentadoria, emergiu com grandes transformações, no que diz respeito aos benefícios dos seus segurados com isso afetando cada vez mais a renda do benefício do segurado.

Como já foi discorrido no trabalho, pode-se concluir que o LOAS não se trata de uma aposentadoria, e sim um benefício assistencial.

Desse modo, beneficiários de BPC-LOAS não têm direito ao 13º salário, o benefício não conta como tempo de contribuição no INSS e nem dá direito à pensão por morte em caso de falecimento do beneficiário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro, Manual de Direito Previdenciário São Paulo: Saraiva,2020.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Previdenciário. 8.ed.Salvador:Juspodvm, 2017.

**BRASIL.** Decreto 10.282 DE 20 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 22.11.2021

**BRASIL.** Decreto 3048 de 6 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 22/11/2021

**BRASIL.** Lei 8213 DE 04 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 22.11.2021.

**BRASIL.** Lei Complementar 142 de 2013. Disponível em:

**BRASIL.** LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020. Disponível em:

**BRASIL.** LEI Nº 13.982, DE 02 DE Abril DE 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm#art1) Acesso em: 28 de out. 2021.

**BRASIL.** LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993. Disponível em:

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em: 28 de out.2021

Decreto lei N. 3724 de 15 de janeiro de 1919. Disponível em.

Decreto lei N.72 de novembro de 1966. Disponível em.

Decreto N 1744 de 08 de dezembro de 1995. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1744.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm). Acesso em 23/11/2021.

Decreto N. 10,282 de 20 de março de 2020. Disponível em.

Decreto N. 1744 de 08 de dezembro de 1995. Disponível em.

Decreto N.8,805 de julho de 2016. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm). Acesso em 23/11/2021.

**DECRETO.** N 7617 de 17 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm) Acesso em 22/11/2021.

**DECRETO.** N. 6214 de 26 de setembro disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em 22/11/2021. Acesso em 22/11/2021.

**DECRETO.** N. 8143, de 03 de dezembro de 2013. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269664,51045-Mani+Pulite+Operacao+Maos+Limpas+25+anos+depois>. Acesso em 23/11/2021.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em 28 de Out.2021

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em 22/11/21.

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=4890&ano=1942&ato=3540TVU1EejRITd0c>. Acesso em 23/11/2021.

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9528&ano=1997&ato=7f2UTUE1ENJpWTe53>. Acesso em 23/11/2021.

[https://www.google.com/search?q=decreto+8145+de+03+de+dezembro+de+2013&rlz=1C1OKWM\\_enBR898BR898&oq=decreto+8145+de+2013&aqs=chrome..69i57j0l13j0i22i30j69i60.41282j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=decreto+8145+de+03+de+dezembro+de+2013&rlz=1C1OKWM_enBR898BR898&oq=decreto+8145+de+2013&aqs=chrome..69i57j0l13j0i22i30j69i60.41282j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 22/11/2021

[https://www.google.com/search?q=decreto+lei+10%3B28+de+mar%C3%A7o+de+2020&rlz=1C1OKWM\\_enBR898BR898&oq=decreto+lei+10%3B28+de+mar%C3%A7o++de+2020&aqs=chrome..69i57.42966j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=decreto+lei+10%3B28+de+mar%C3%A7o+de+2020&rlz=1C1OKWM_enBR898BR898&oq=decreto+lei+10%3B28+de+mar%C3%A7o++de+2020&aqs=chrome..69i57.42966j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 23/11/20221

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 28 de out.2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em 23/11/2021.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário: 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.<sup>o</sup>

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário: São Paulo: 18.ed.JusPodivm, 2020.

Lei N. 8, 213 de 24 de julho de 1991. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em 23/11/2021.

Lei N. 8029 de abril de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em 23/11/2021

Lei N. 9,528 de 10 de dezembro de 1997.disponivel em.

**LEI.** N. 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 22/11/2021.

**LEI.** N. 12 470 de 31 de agosto de 2011 disponível em: [https://www.google.com/search?q=lei+12+470+de+2011&rlz=1C1OKWM\\_enBR898BR898&oq=lei+12+470+de+2011&aqs=chrome..69i57j0i13.26393j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=lei+12+470+de+2011&rlz=1C1OKWM_enBR898BR898&oq=lei+12+470+de+2011&aqs=chrome..69i57j0i13.26393j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 22/11/2021.

**LEI.** N. 12,435 de 06 de julho de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso em 22/11/2021.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL.** Nº 1. De 2 de janeiro de 2015 disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20\(SUS\)](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20(SUS).). Acesso em 22/11/2021.